



Comissão Mista de Reavaliação de Informações

142ª Reunião Ordinária

Decisão CMRI nº 119/2025/CMRI/CC/PR

NUP: 60143.004259-2024-11

Órgão: CEX – Comando do Exército

Requerente: A.F.S.

Resumo do Pedido

A requerente solicitou a ficha-funcional e assentos funcionais do agente militar L.F.C., já falecido.

Resposta do órgão requerido

O CEX anexou o extrato funcional.

Recurso em 1ª instância

A requerente registrou que o extrato enviado não esclarece de forma discriminada e específica as informações que não foram incluídas nele, tampouco as razões fáticas ou jurídicas pelas quais não foram fornecidas. Assim, reiterou seu pedido inicial.

Resposta do órgão ao recurso em 1ª instância

O órgão ratificou a resposta inicial e agregou que de acordo com o PARECER nº 4009 de 23/11/2015 da CGU é considerado inviável o acesso à integralidade das Folhas de Alterações (assentamentos). Citou que a CGU decidiu que às informações ostensivas das folhas de alterações podem ser objeto de extrato que contenha as informações do militar relativas apenas à sua função pública, excluindo-se as informações de cunho privado. Registrhou que nas Folhas de Alterações (assentamentos), os fatos relacionados às atividades e à vida pessoal do militar e seus dependentes, que forem publicados em boletim interno, ostensivo ou de acesso restrito, da OM que estiver vinculado.

Recurso em 2ª instância

A requerente pontou que ao enviar um extrato da ficha funcional, não ficam claras as informações que não foram incluídas nele, tampouco as razões fáticas ou jurídicas pelas quais não foram fornecidas. Assim, registrou que o procedimento correto é enviar o inteiro teor com as partes sob restrição tarjadas, e não extrair as informações sem que haja transparência do que deixou de ser colocado nesse processo.

Resposta do órgão ao recurso em 2ª instância

O CEX ratificou as respostas anteriores e pontuou que não houve negativa de acesso à informação, tendo em vista o fornecimento do extrato funcional. Ressaltou que o referido extrato atende aos requisitos propostos pelo Parecer CGU nº 4069 de 25/11/2015, que considerou a inviabilidade do acesso à integralidade das folhas de alteração pelo cidadão, tendo estipulado modelo de informações funcionais a serem fornecidas.

Recurso à Controladoria-Geral da União (CGU)

A requerente reiterou o recurso prévio. Ademais, ressaltou que o entendimento da CGU (NUP 60143.005064/2023-07) e do TCU (https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/documento/acordao-completo/*KEY%253A%2522ACORDAO-COMPLETO-2539606%2522/DTRELEVANCIA%2520desc%252C%2520NUMACORDAOINT%2520desc/0) que fichas funcionais são, integralmente, uma informação pública e que deve ser disponibilizada mediante pedidos de acesso à informação.

Análise da CGU

A CGU analisou conjuntamente os recursos 60143.004255/2024-24, 60143.004257/2024-13, 60143.004258/2024-68, 60143.004259/2024-11, 60143.004260/2024-37. Na análise feita dos recursos, a CGU pontuou os termos do “Extrato de Informações Administrativo-Funcionais”, elaborado a partir das informações existentes nas Folhas de Alterações (assentamentos funcionais) dos militares, definido no âmbito do Parecer CGU nº 4009, de 23/11/2015, quais sejam:

I – IDENTIFICAÇÃO

1. Nome completo:
2. Posto:
3. Nomeação para o cargo atual:
4. Antiguidade na carreira:
5. Tempo de serviço:

II – CURSOS MILITARES REALIZADOS

III – CARGOS E/OU FUNÇÕES EXERCIDOS

IV - PROMOÇÕES

V – CONDECORAÇÕES RECEBIDAS

VI – PARTICIPAÇÃO EM EMPRESAS PÚBLICAS E/OU PRIVADAS

* Outras informações que eventualmente não integrem o presente Extrato são consideradas de natureza pessoal e/ou que efetiva ou potencialmente possam ser prejudiciais à segurança da sociedade e do Estado, nos termos dos arts. 23 e 31 da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, e dos arts. 55 a 62 do Decreto nº 7.724, de 16 de maio de 2012.

A CGU observou que o CEX declara, ao final do extrato, que as informações que não integram o documento são informações consideradas pessoais ou que podem ensejar prejuízo à segurança da sociedade e do Estado, conforme preconizam, respectivamente, os artigos 31 e 23 da Lei nº 12.527.2011. Assim sendo, registrou que não identificou circunstância de negativa de acesso à informação nos cinco pedidos em tela.

Decisão da CGU

A CGU não conheceu dos recursos, pois considerou que não foi identificado circunstância de negativa de acesso à informação, requisito de admissibilidade disposto no art. 16, inciso I, da Lei nº 12.527/2011.

Recurso à Comissão Mista de Reavaliação de Informações (CMRI)

Ao recorrer à CMRI, a requerente reiterou os termos do recurso enviado à CGU, ressaltando o pedido pelo envio dos dados tarjados (que considera sendo a informação primária) e não estratificados (por entender que é uma interpretação secundária da informação). Ademais, asseverou que: “Também é preciso notar que, de acordo com o art. 31, § 3º, IV e V, não há necessidade de consentimento para fornecimento de informações pessoais quando elas dizem respeito à defesa dos direitos humanos e à proteção do interesse público preponderante. Assim, não prospera a alegação de sigilo de 100 anos de fichas funcionais de militares que inclusive já faleceram, por motivos que não são propriamente esclarecidos, não podendo ser aceitas justificativas genéricas como a apontada.”

Admissibilidade do recurso à CMRI

Recurso não conhecido. Conforme o art. 24 do Decreto nº 7.724, de 2012, e os arts. 19 e 20 da Resolução CMRI nº 6, de 2022, o recurso cumpre os requisitos de legitimidade, tempestividade e regularidade formal. Todavia o requisito de cabimento não foi atendido, pois não houve negativa de acesso.

Análise da CMRI

Inicialmente cumpre registrar que foram analisados conjuntamente os recursos de NUP 60143.004255/2024-24, 60143.004257/2024-13, 60143.004258/2024-68, 60143.004259/2024-11, 60143.004260/2024-37, em virtude dos recursos terem conteúdo semelhantes/idênticos, serem do mesmo requerente e direcionados para o mesmo órgão, observando-se os princípios da segurança jurídica e da eficiência estabelecidos no art. 2º da Lei 9.784/1999. Partindo-se para a análise, cabe pontuar que desde o pleito inicial o Recorrido disponibilizou extrato das fichas funcionais dos militares e, a partir daí o Requerente passa a solicitar a entrega dos dados tarjados e não estratificados. Sobre a temática é importante registrar que a LAI, no seu artigo 7º, § 2º, dispõe “*Quando não for autorizado acesso integral à informação por ser ela parcialmente sigilosa, é assegurado o acesso à parte não sigilosa por meio de certidão, extrato ou cópia com ocultação da parte sob sigilo.*” Ademais, assevera-se que a decisão da Controladoria-Geral da União no âmbito do pedido em voga, bem como no âmbito do precedente citado pelo Requerente foi pelo deferimento de “**Extrato de Informações do Militar**, seja inserido diretamente pelo Comando, na aba “*Cumprimento da decisão*”, na Plataforma Fala.BR, em decorrência da impossibilidade de seu encaminhamento ao requerente, que optou pela preservação da sua identidade no pedido inicial”. No que se refere ao entendimento do TCU, o requerente citou discussão sobre a disponibilização de dados do Sistema Integrado de Nomeações e Consultas – SINC, que trata de dados de “agentes” que poderão ter provimento em cargos/funções, destoando do objeto do pedido em voga. Nesse sentido, em análise do caso concreto, vê-se adequada a justificativa inicialmente apresentada de que a informação não disponibilizada configura caráter pessoal, a ser mantida em restrição, conforme preceitua o inciso I do § 1º do art. 31 da Lei nº 12.527, de 2012, já que o Recorrido pontua:

1. conforme o Art. 4º, da Portaria nº 063-DGP, de 25 de março de 2020, que aprova as normas para escrituração e cadastramento do histórico pessoal do militar do Exército, 1ª Edição, 2020, as “**Folhas de Alterações** (assentamentos) são o documento de responsabilidade da Organização Militar (OM), destinado ao registro semestral das alterações relativas aos militares na qual são **escriturados os fatos relacionados às atividades e à vida pessoal do militar que forem publicados em boletim interno, ostensivo ou de acesso restrito, da OM que estiver vinculado**”. (Grifo nosso)

Em seguida informa o que pode conter nos assentamentos:

2) Por sua vez, a Portaria – C Ex Nº 2.145, de 18 de dezembro de 2023, que aprova as Instruções Gerais para a Salvaguarda de Assuntos Sigilosos, 2ª edição, 2023, especifica que a informação de militar ou servidor, de caráter funcional, é considerada de interesse público.

Art. 28. A informação de militar ou servidor, de caráter funcional, é considerada de interesse público, constituindo-se documentação governamental e bem público de natureza imaterial.

3) A referida portaria também trata do procedimento para fins de publicação em Boletim de Acesso Restrito alusivos às informações pessoais de militar ou servidor:

Art. 26. O tratamento da informação pessoal deve assegurar a sua proteção, observadas a disponibilidade, a autenticidade, a integridade e as restrições de acesso.

(...)

Art. 30. Será publicada em boletim de acesso restrito (BAR) da OM a informação pessoal, de militar ou servidor, pertinente a:

I – código pessoal, número do CPF, foto, local de nascimento, filiação, tipo sanguíneo e fator RH, estado civil, escolaridade, título de eleitor, PIS-PASEP, religião, e-mail, telefone, endereço, dado bancário, documentação nosológica, data de vinculação à Seção de Inativos e Pensionistas /órgão pagador, OM de vinculação, informação sobre cônjuge e dependente, inclusão e exclusão de beneficiário, pensão alimentícia, dados relacionados à inspeção de saúde e reforma por motivo de saúde; e

II – outros dados não relacionados no inciso anterior, caso se enquadrem nas hipóteses legais de sigilo.

4) Nota-se que as Folhas de Alterações (assentamentos) se destinam à escrituração dos fatos relacionados às atividades funcionais e, também, à vida pessoal do militar que forem publicados em boletim interno, ostensivo ou de acesso restrito.

(...)

Ademais, o Recorrido fez constar no extrato os amparos legais que restringem as informações não disponibilizadas:

* Outras informações que eventualmente não integrem o presente Extrato são consideradas de natureza pessoal e/ou que efetiva ou potencialmente possam ser prejudiciais à segurança da sociedade e do Estado, nos termos dos arts. 23 e 31 da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, e dos arts. 55 a 62 do Decreto nº 7.724, de 16 de maio de 2012.

Sendo assim, corrobora-se o entendimento da CGU, de que não se identificou negativa de acesso, tendo em vista que as informações que não estão restritas nos termos dos artigos 31 e 23 da Lei nº 12.527.2011 (*fatos relacionados às atividades e à vida pessoal do militar*) foram disponibilizadas à Requerente, o que leva ao não conhecimento do recurso, nos termos do art. 24 do Decreto nº 7.724, de 2012, c/c os arts. 19 e 20 da Resolução CMRI nº 6, de 2022.

Decisão da CMRI

A Comissão Mista de Reavaliação de Informações, por unanimidade, não conhece do recurso, por não ter sido identificado negativa de acesso, nos termos do art. 24 do Decreto nº 7.724, de 2012, c/c os arts. 19 e 20 da Resolução CMRI nº 6, de 2022, já que as informações não restritas foram disponibilizadas por extrato conforme prevê o art. 7º, § 2º, da Lei nº 12.527, de 2011.



Documento assinado eletronicamente por **Pedro Helena Pontual Machado, Presidente Suplente da CMRI**, em 11/04/2025, às 12:28, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **CARLOS AUGUSTO MOREIRA ARAUJO, Usuário Externo**, em 15/04/2025, às 13:57, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **PAULO ROCHA CYPRIANO, Usuário Externo**, em 15/04/2025, às 15:32, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **RONALDO ALVES NOGUEIRA registrado(a) civilmente como RONALDO, Usuário Externo**, em 15/04/2025, às 17:05, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Marco Aurélio de Andrade Lima, Chefe de Gabinete**, em 15/04/2025, às 17:34, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Míriam Barbuda Fernandes Chaves**, Usuário Externo, em 17/04/2025, às 16:53, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **LEILA DE MORAIS**, Usuário Externo, em 17/04/2025, às 17:57, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Jorge Luiz Mendes de Assis**, Usuário Externo, em 22/04/2025, às 11:24, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **DEBORA DE MOURA PIRES VIEIRA**, Usuário Externo, em 24/04/2025, às 11:27, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **6487549** e o código CRC **29FE2D0A** no site:

[https://protocolo.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?
acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](https://protocolo.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)